



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0609/2021

Florianópolis, 15 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

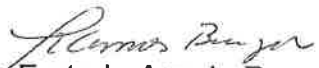
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0273.2/2021, que "Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 15/09/2021

Gabinete Deputado Marcius Machado


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Denise Ribeiro Mendes
Mat. 9401





Ofício **GPS/DL/ 0771/2021**

Florianópolis, 15 de setembro de 2021

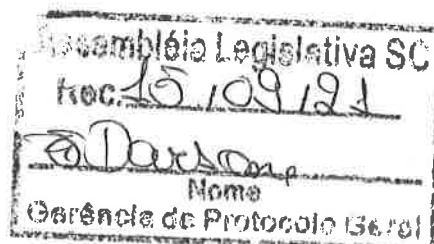
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0273.2/2021, que “Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

20373



Ofício nº 1749/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0771/2021, encaminho o Parecer nº 511/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 506/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2021, que "Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
106ª	Sessão de 26/10/21
Anexar a(o) PL 273/21	
Diligência	
	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1749 PL 0273.2 21_PGE SED_enc
SCC 17838/2021

256



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 506/2021-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17896/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2021, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria o cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade material. Proteção ao patrimônio cultural brasileiro e fomento às práticas desportivas (arts. 216 e 217, da CRFB). Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, e sobre cultura e desporto (art. 24, VII e IX, da CRFB). Reconhecimento da capoeira como desporto de criação nacional, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Compatibilidade material. Constitucionalidade formal subjetiva do PL, com ressalvas. Arts. 4º, 5º e 6º imiscuem-se nas atribuições do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, §2º da CE/SC). Art. 4º e Art. 5º, §2º, violam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para a criação de cargos, disposição sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Art. 5º e 6º atribuem novas obrigações e atribuições específicas à rede pública de ensino estadual.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1549/CC-DIAL-GEMAT (fl.2), de 16 de setembro de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou desta Procuradoria o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2021, de origem parlamentar, que *"dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria o cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina"*, exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O referido encaminhamento objetiva atender o pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/00771/2021, disponível para consulta nos autos do processo – referência nº SCC 17838/2021.

Transcreva-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira, bem como sobre a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado da Santa Catarina.

Art. 2º É princípio desta Lei o reconhecimento da capoeira como:

I- atividade educativa, cultural e de esporte de participação;

II- atividade multidisciplinar que congrega modalidades e estilos próprios; e

III- arte permeada pelos elementos históricos e culturais afro brasileiros, cujas características fundamentais devem ser acauteladas pela sociedade e pela comunidade que a pratica.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - salvaguardar e incentivar a roda e o ofício dos mestres por meio das seguintes medidas:

a) apoio para formação e intercâmbios nacionais e internacionais de capoeiristas;

b) incentivo à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar;

c) apoio para estudos, mapeamentos, inventários, pesquisas e difusão de conhecimento;

d) apoio para realização de eventos, tais como, a roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros;

e) apoio para produção e divulgação de livros e material de áudio visual; e

II- incentivar que as redes pública e privada de educação implementem programas de capoeira nas suas unidades escolares; e

III- incentivar a implementação de programas de apoio à produção, promoção e comercialização de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

Art. 4º Fica criado o cargo de professor de Capoeira no quantitativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A rede pública de ensino deverá definir programa de incentivo da capoeira nas escolas e estabelecer parceria com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais dessa arte.

§ 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º Para o exercício da atividade inerente ao cargo de professor de Capoeira, não se exigirá do professor de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

§ 3º O programa de incentivo da capoeira nas escolas deve compreender o ciclo de duração da educação básica.

Art. 6º Para cumprimento desta Lei, o Executivo Estadual adotará, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias a fim de:

I - designar o órgão competente para criar o programa estadual de salvaguarda e incentivo da capoeira; e

II - estabelecer, em parceria com a comunidade da capoeira, o escopo do programa a que se refere o inciso I.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que

O processo de avanço da democracia e busca de consolidação do desenvolvimento econômico brasileiro compreende, entre outros determinantes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



fundamentais da formação social do País, o reconhecimento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural, elemento necessário à cidadania do povo e à soberania da nação. Nessa caminhada civilizatória, há uma forma de arte, jogo, luta, resistência, superação, realização do lúdico, interação e integração social, de cuja singularidade a sociedade brasileira aprendeu a se orgulhar e reconhecer como patrimônio cultural do País, da referência africana e da sua própria identidade - a capoeira. A capoeira tem significados simbólicos e resultados materiais grafados em nossa história nacional. Ao lado do candomblé e do samba, ela está no dia a dia do povo e das instituições, construindo, reconstruindo e inventando falares, modos, comportamentos, valores, relações; transmitindo saberes, difundindo a cultura e história afro-brasileira, produzindo cidadania e conhecimento.

(...) A proposição em tela visa à salvaguarda e incentivo da capoeira, especialmente à formalização da atividade no ensino público regular e ao apoio para promoção da capoeira no Estado de Santa Catarina.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, conferir salvaguarda e incentivo à prática da capoeira, uma vez que, além de manifestação cultural e artística marcante na história brasileira, é também um esporte que deve ser incentivado e implementado na atividade de ensino público regular do Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente, esclarece-se que a análise deste opinativo se desenvolverá em duas partes. Primeiramente, se fará uma análise da constitucionalidade/legalidade dos três primeiros artigos da proposição, e na sequência, dos demais dispositivos normativos, objeto de rigorosas ressalvas.

i) Da análise dos três primeiros dispositivos:

Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira, bem como sobre a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado da Santa Catarina.

Art. 2º É princípio desta Lei o reconhecimento da capoeira como:

I- atividade educativa, cultural e de esporte de participação;

II- atividade multidisciplinar que congrega modalidades e estilos próprios; e

III- arte permeada pelos elementos históricos e culturais afro brasileiros, cujas características fundamentais devem ser acauteladas pela sociedade e pela comunidade que a pratica.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - salvaguardar e incentivar a roda e o ofício dos mestres por meio das seguintes medidas:

a) apoio para formação e intercâmbios nacionais e internacionais de capoeiristas;

b) incentivo à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar;

c) apoio para estudos, mapeamentos, inventários, pesquisas e difusão de conhecimento;

d) apoio para realização de eventos, tais como, a roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros;

e) apoio para produção e divulgação de livros e material de áudio visual; e

II- incentivar que as redes pública e privada de educação implementem programas de capoeira nas suas unidades escolares; e

III- incentivar a implementação de programas de apoio à produção, promoção e comercialização de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

Quanto aos três dispositivos em análise, ressalvada a parte do art. 1º que dispõe, ainda que genericamente, sobre a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino, não se observam vícios sob o aspecto da constitucionalidade material. Explico.

Substancialmente, os dispositivos consagram a capoeira como uma manifestação cultural e artística marcante na história brasileira, um símbolo de identidade cultural, forma de arte, de esporte, reconhecida como parte integrante do patrimônio cultural e imaterial, a ser fomentado e implementado no âmbito do Estado.

O legislador estadual expressamente consagra a capoeira como atividade educativa, cultural e um esporte de participação. Reconhece-a como arte composta por elementos históricos e culturais afro brasileiros.

Registra-se que, segundo previsto no sítio eletrônico do Órgão das Nações Unidas (UNESCO), a capoeira é considerada patrimônio cultural imaterial/intangível, que significa

Patrimônio cultural imaterial ou intangível manifesta-se nas expressões de vida e tradições de comunidades, grupos e indivíduos que, em todas as partes do mundo, passam de geração em geração, seus conhecimentos ancestrais aos seus descendentes. No Brasil, 38 (trinta e oito) dos bens culturais imateriais foram reconhecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Destes, 5 (cinco) estão inscritos na UNESCO como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, qual seja, a "roda de capoeira, O Frevo, o Samba de Roda, o Círio de Nazaré e o litual Kusiwa (arte e pintura corporal própria dos povos indígenas Wajãpi, do Amapá).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Acerca desta compatibilidade, observa-se que os referidos dispositivos normativos vão ao encontro do art. 216 da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural brasileiro e da obrigação do Poder Público de fomentar e proteger os bens de natureza material ou imaterial, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória da sociedade brasileira. Senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Ressalta-se que os referidos dispositivos também estão em consonância ao dever do Poder Público de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conforme expressamente previsto pelo legislador constituinte no art. 217 da CRFB:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Na mesma linha, está previsto na Constituição do Estado o dever do Estado de fomentar práticas desportivas como um direito de todos:

Art. 174. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V - a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI - o fomento e o incentivo a pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo único. Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:

I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas a prática do esporte;

III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Acerca da constitucionalidade formal orgânica dos dispositivos, observa-se que a matéria objeto do PL insere-se na competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e sobre cultura e desporto, consoante incisos VII e IX, do artigo 24, da CRFB/88. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. A esse propósito, destaca-se o seguinte julgado do STF:

[...] 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). [...] (ADI 4988, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Nesses casos, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

[...] 2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Decorre do princípio da subsidiariedade, que só haverá inconstitucionalidade se a lei editada pelo ente federado de maior abrangência expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Impõe-se, com essa diretriz, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V), fundamento da República Federativa do Brasil.

Estabelecida essa premissa, destaca-se que inexistente lei federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para reconhecer a capoeira como manifestação cultural e artística a ser apoiada no âmbito do Estado; apoiar a formação de capoeiristas; incentivar a inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar; incentivar e apoiar a implementação de programas de comercialização de bens e serviços originários da capoeira; entre outros.

Ao contrário, o art. 22 da Lei Federal nº. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) segue a mesma diretriz, reconhecendo a capoeira como um desporto de criação nacional e facultando o ensino da capoeira em instituições públicas e privadas. Senão vejamos:

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal. §1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional. § 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva dos três dispositivos em análise, ressalta-se que, subtraindo a parte do art. 1º que dispõe, ainda que genericamente, sobre a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino, não se observam vícios, uma vez que não imiscuem-se nas atribuições do Poder Executivo.

ii) Da análise dos arts. 4º, 5º e 6º da proposição legislativa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 4º Fica criado o cargo de professor de Capoeira no quantitativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A rede pública de ensino deverá definir programa de incentivo da capoeira nas escolas e estabelecer parceria com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais dessa arte.

§ 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º Para o exercício da atividade inerente ao cargo de professor de Capoeira, não se exigirá do professor de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

§ 3º O programa de incentivo da capoeira nas escolas deve compreender o ciclo de duração da educação básica.

Art. 6º Para cumprimento desta Lei, o Executivo Estadual adotará, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias a fim de:

I - designar o órgão competente para criar o programa estadual de salvaguarda e incentivo da capoeira; e

II - estabelecer, em parceria com a comunidade da capoeira, o escopo do programa a que se refere o inciso I.

O art.4º cria o cargo de Professor de Capoeira, o art.5º e 6º instituem um novo programa a ser implementado na rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, especificando atribuições determinadas e obrigações específicas aos órgãos da Administração Pública.

É flagrante a violação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nestes dispositivos. Explico.

O art. 61, §1º, II da Constituição da República e o art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina conferem expressamente ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados. A proposição legislativa, ao criar o referido programa, estabelece atribuições para a Administração Pública e, conseqüentemente, avança em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo. Senão vejamos o que dispõe esses dispositivos constitucionais:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração ; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a "direção



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça catarinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019). (grifou-se)

Destarte, as decisões apontadas reforçam que o legislador estadual encontra limite de atuação no Princípio da Simetria, haja vista a necessidade de promoção da adequada organização dos entes políticos e das funções estatais, e "na medida em que essas regras refletem coordenadas vitais para o funcionamento equilibrado do Estado, a sua violação implica atentado ao postulado da separação dos Poderes" (ADI 3777, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/2/2015; ADI 4154, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/6/2010; ADI 2966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 6/5/2005).

Observa-se ainda que a intromissão na iniciativa reservada, além de representar vício formal, descortina violação substancial do texto constitucional, por contraposição à Separação das Funções estatais (art. 2º da CF/88 e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da CE/SC.). Conforme o guardião da constituição:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

Por fim, os três últimos dispositivos desta análise impõe obrigações, criam deveres jurídicos específicos, instituem cargos, permitindo que o Poder Legislativo exija o seu cumprimento e execução, em flagrante usurpação de competência material e violação do princípio da separação de poderes.

Ademais, a proposição implica em aumento de despesa, porquanto indispensável o necessário aporte de recursos orçamentários para a criação do cargo de Professor de capoeira,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para a efetivação das atribuições específicas conferidas à rede pública estadual de ensino para a concretização e implementação do Programa.

A esse respeito, no entendimento do STF:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior. (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10- 2018 PUBLIC 29-10-2018)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

A) pela inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 4º, 5º e 6º da proposição legislativa, ao se imiscuir nas atribuições do Poder Executivo, traçando regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criam cargos públicos, dispõe sobre servidores jurídicos, criam atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, em flagrante usurpação de competência material e violação ao princípio da separação de poderes; e

B) pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nas demais disposições do projeto.

Por fim, registra-se que a redação do art.1º da proposição legislativa deverá ser retificada, com a retirada da sua parte final “*bem como sobre a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado da Santa Catarina,*” em razão da inconstitucionalidade do art.4º.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W4MP1F74**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 27/09/2021 às 17:02:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk2XzE3OTExXzlwMjFVZRNuDFGNzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017896/2021** e o código **W4MP1F74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 17896/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2021, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria o cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade material. Proteção ao patrimônio cultural brasileiro e fomento às práticas desportivas (arts. 216 e 217, da CRFB). Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, e sobre cultura e desporto (art. 24, VII e IX, da CRFB). Reconhecimento da capoeira como desporto de criação nacional, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Compatibilidade material. Constitucionalidade formal subjetiva do PL, com ressalvas. Arts. 4º, 5º e 6º imiscuem-se nas atribuições do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, §2º da CE/SC). Art. 4º e Art. 5º, §2º, violam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para a criação de cargos, disposição sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Art. 5º e 6º atribuem novas obrigações e atribuições específicas à rede pública de ensino estadual.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **05DM9OP6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 27/09/2021 às 19:00:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk2XzE3OTExXzlwMjFfMDVETTIPUDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017896/2021** e o código **05DM9OP6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 17896/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0273.2/2021, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria o cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade material. Proteção ao patrimônio cultural brasileiro e fomento às práticas desportivas (arts. 216 e 217, da CRFB). Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, e sobre cultura e desporto (art. 24, VII e IX, da CRFB). Reconhecimento da capoeira como desporto de criação nacional, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Compatibilidade material. Constitucionalidade formal subjetiva do PL, com ressalvas. Arts. 4º, 5º e 6º imiscuem-se nas atribuições do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, §2º da CE/SC). Art. 4º e Art. 5º, §2º, violam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para a criação de cargos, disposição sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Art. 5º e 6º atribuem novas obrigações e atribuições específicas à rede pública de ensino estadual.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 506/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 506/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M1DO60M4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 28/09/2021 às 13:12:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/09/2021 às 13:52:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk2XzE3OTExXzlwMjFfTTFETzYwTTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017896/2021** e o código **M1DO60M4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



Ofício nº. 11413/2021

Florianópolis, 06 de outubro de 2021.

Senhora Consultora,

Em resposta ao Ofício nº 1550/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2021, que “Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que esta atividade de reconhecida importância para o desenvolvimento das crianças, adolescente e jovens, encontra-se contemplada no Currículo Base do Território Catarinense, sendo, no componente curricular de Educação Física - Área de Linguagens, uma das seis unidades temáticas a serem abordadas durante o percurso formativo dos estudantes, a saber: brincadeiras e jogos, esportes, ginásticas, danças, **lutas** e práticas corporais de aventura. Sobre as lutas, o documento orienta que:

É possível definir as lutas como práticas corporais com significado histórico e social para a humanidade, a qual incorpora objetivos que denotam a oposição de ações entre indivíduos, nas quais o foco está no corpo do outro, e as ações são de caráter simultâneo e imprevisível, em que são empregadas técnicas, táticas e estratégias específicas para imobilizar, desequilibrar, atingir ou excluir o oponente de um determinado espaço. Assim sendo, carregam características de enfrentamento físico direto entre pessoas, por meio de regras claramente estipuladas. Também é preciso observar que as lutas são impregnadas pelas marcas de visão de mundo do grupo social em que elas foram produzidas e/ou são praticadas. Nessa direção, é imperativo problematizar a compreensão das lutas na sociedade, instalando-se o debate sobre os limites entre a esportivização e a violência. Para uma melhor organização, nessa unidade temática, optou-se pela seguinte classificação das lutas: de curta distância; de média distância; e de longa distância. É importante observar que o trato das lutas toma como referência os jogos e as adaptações como a principal estratégia pedagógica, a fim de promover o desenvolvimento dos elementos específicos. (SANTA CATARINA, 2019, p. 283).

Assim como as demais unidades temáticas, ministradas por professor habilitado em Educação Física, a unidade temática “lutas” também é de responsabilidade do referido professor, pois não se trata de formar especialistas em capoeira, mas de abordar interdisciplinarmente os conteúdos e práticas de iniciação à capoeira, no contexto da Educação Básica.

DIBN-Adedir



Deste modo, a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina não se justifica.

Atenciosamente,

(assinatura digital)
Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QG55SL92**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 07/10/2021 às 20:17:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk3XzE3OTEyXzlwMjFfUUUc1NVNMOTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017897/2021** e o código **QG55SL92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 511/2021/NUAJ/SED/SC
digital.

Florianópolis, data da assinatura

Referência SCC 00017897/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Casa Civil do Estado de Santa Catarina (SCC).

Direito Administrativo. Diligência em Projeto de Lei. Manifestação de não atendimento ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1550/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2021, que "Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestaram às fls. 07-08, pela contrariedade da proposta ao interesse público.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.**

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe à questão da contrariedade ao interesse público.

A propósito, a Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestou por meio do Ofício nº 11413/2021, no seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 1550/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0273.2/2021, que "Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que esta atividade de reconhecida importância para o desenvolvimento das crianças, adolescente e jovens, encontra-se contemplada no Currículo Base do Território Catarinense, sendo, no componente curricular de Educação Física - Área de Linguagens, uma das seis unidades temáticas a serem abordadas durante o percurso formativo dos estudantes, a saber: brincadeiras e jogos, esportes, ginásticas, danças, lutas e práticas corporais de aventura. Sobre as lutas, o documento orienta que:

É possível definir as lutas como práticas corporais com significado histórico e social para a humanidade, a qual incorpora objetivos que denotam a oposição de ações entre indivíduos, nas quais o foco está no corpo do outro, e as ações são de caráter simultâneo e imprevisível, em que são empregadas técnicas, táticas e estratégias específicas para imobilizar, desequilibrar, atingir ou excluir o oponente de um determinado espaço. Assim sendo, carregam características de enfrentamento físico direto entre pessoas, por meio de regras claramente estipuladas. Também é preciso observar que as lutas são impregnadas pelas marcas de visão de mundo do grupo social em que elas foram produzidas e/ou são praticadas. Nessa direção, é imperativo problematizar a compreensão das lutas na sociedade, instalando-se o debate sobre os limites entre a esportivização e a violência. Para uma melhor organização, nessa unidade temática, optou-se pela seguinte classificação das lutas: de curta distância; de média distância; e de longa distância. É importante observar que o trato das lutas toma como referência os jogos e as adaptações como a principal estratégia pedagógica, a fim de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



promover o desenvolvimento dos elementos específicos. (SANTA CATARINA, 2019, p. 283).

Assim como as demais unidades temáticas, ministradas por professor habilitado em Educação Física, a unidade temática "lutas" também é de responsabilidade do referido professor, pois não se trata de formar especialistas em capoeira, mas de abordar interdisciplinarmente os conteúdos e práticas de iniciação à capoeira, no contexto da Educação Básica.

Deste modo, a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina não se justifica.

Isso posto, considerando as medidas já adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, os setores técnicos se manifestaram pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0273.2/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho os termos do Ofício nº 11,412/2021, da Diretoria de Ensino, quanto à inadequação ao interesse público do Projeto de Lei nº 0273.2/2021, bem como os termos do **PARECER N. 511/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9DM22GT8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA CAMPOS SAVI (CPF: 084.XXX.609-XX) em 08/10/2021 às 16:13:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 11/10/2021 às 15:29:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3ODk3XzE3OTEyXzlwMjFfOURNMjJHVDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017897/2021** e o código **9DM22GT8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0273.2/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria